

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Kleidson Pereira Evangelista ao Acórdão 6.941/2024-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não execução do objeto pactuado e da não apresentação da prestação de contas do Convênio 1393/2003, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município de Centro do Guilherme/MA.

3. O objeto da avença era a prestação de apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamentos e de material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), naquele município.

4. Por meio do Acórdão 665/2016-1ª Câmara, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, na condição de ex-prefeito de Centro do Guilherme/MA, e da empresa E. G. Ribeiro Comércio – ME, condená-los ao pagamento solidário do débito de R\$ 107.967,00, na data histórica de 14/4/2004, e imputar-lhes multas individuais de R\$ 25.000,00. Posteriormente, o aludido **decisum** foi retificado pelo Acórdão 7.305/2016-1ª Câmara para corrigir inexatidão material.

5. Irresignada com a primeira decisão, a sociedade empresária E. G. Ribeiro Comércio – ME ingressou com recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e provido, tornando insubsistente o Acórdão 665/2016-1ª Câmara com relação à recorrente, devido à ausência de citação válida. Cabe destacar que a referida deliberação foi mantida quanto ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista.

6. Após a realização de novo chamamento da empresa supramencionada, este Tribunal lavrou o Acórdão 5.800/2020-1ª Câmara, por meio do qual decidiu julgar irregulares as contas da pessoa jurídica arrolada, condenando-a solidariamente ao pagamento do débito imputado ao ex-prefeito de Centro do Guilherme/MA, bem como ao recolhimento de multa individual de R\$ 100.000,00.

7. Na sequência, a unidade técnica competente atestou o caráter definitivo da decisão de mérito prolatada por esta Corte de Contas, registrando o trânsito em julgado desta em 1º/5/2021.

8. Posteriormente, as decisões proferidas nos autos foram objeto de nova correção de erro material pelo Acórdão 1.403/2022-1ª Câmara.

9. Por fim, foi lavrado o despacho de encerramento do processo, em 24/5/2023.

10. Em 19/6/2024, o Sr. Kleidson Pereira Evangelista juntou petição, por meio do qual requereu:

a) cautelarmente, a retirada de seu nome da lista dos gestores com contas julgadas irregulares pelo TCU, devido a sua condenação no Acórdão 665/2016-1ª Câmara; e

b) no mérito, a confirmação da cautelar, a consideração da data da referida decisão como marco inicial da contagem do período de inelegibilidade e a anulação do Acórdão 1.309/2018-1ª Câmara, uma vez que não lhe foi oportunizado o contraditório.

11. A matéria foi analisada por esta Corte de Contas, na forma do Acórdão 6.941/2024-1ª Câmara, **in verbis**:

“VISTOS e relacionados estes autos que tratam de petição apresentada pelo Sr. Kleidson Pereira Evangelista, em que requer:

[...]

Considerando o trânsito em julgado de todas as decisões proferidas nos autos e o esgotamento do prazo para interposição dos recursos cabíveis no âmbito desta Corte de Contas;

Considerando que, conforme o art. 1º da Resolução-TCU 241/2011, “nos anos em que ocorrerem eleições, o Tribunal encaminhará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, até o dia cinco do mês de julho, a relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, nos termos do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, com trânsito em julgado nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição” (grifos acrescidos);

Considerando que, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar (LC) 64, de 18 de maio de 1990, são considerados inelegíveis para qualquer cargo “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente” (grifos acrescidos);

Considerando que a avaliação das condições de elegibilidade do responsável, a ser realizada de forma exclusiva pela Justiça Eleitoral, exige o envio da relação das decisões irrecorríveis no âmbito desta Corte de Contas, ou seja, que tenham transitado em julgado;

Considerando que a formação da coisa julgada em face do Sr. Kleidson Pereira Evangelista somente ocorreu em 6/1/2017, quando transcorreu o prazo de 15 dias para interposição dos recursos cabíveis, após a sua notificação do Acórdão 665/2016-1ª Câmara, realizada em 21/12/2016;

Considerando que, a despeito das orientações da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) acerca das condições para a notificação de procurador não advogado, a data de 6/1/2017 deve ser considerada como de trânsito em julgado, em benefício do requerente;

Considerando que a relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, relativa às eleições de 2024, contemplou as condenações transitadas em julgado no período de 6/10/2016 a 6/10/2024, em cumprimento ao art. 1º da Resolução-TCU 241/2011;

Considerando que, diante dessas premissas, não houve nenhuma impropriedade na inclusão do nome Sr. Kleidson Pereira Evangelista na lista encaminhada ao Ministério Público Eleitoral em 5/7/2024, porquanto a sua condenação transitou em julgado em 6/1/2017;

Considerando que não era necessária a abertura de prazo para que o requerente apresentasse contrarrazões ao expediente recursal interposto pela empresa E. G. Ribeiro Comercio contra o Acórdão 665/2016-1ª Câmara, não havendo que se cogitar em nulidade do Acórdão 1.309/2018-1ª Câmara;

Considerando que a última decisão não gerou nenhuma sucumbência ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista, porquanto a solidariedade passiva é benefício do credor, não havendo interesse processual legítimo do requerente em pleitear a manutenção da condenação original, nos termos do Acórdão 665/2016-1ª Câmara; e

Considerando que a interpretação acerca do marco inicial de contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade previsto na parte final do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/1990 é matéria de deliberação estrita da Justiça Eleitoral, cabendo ao TCU apenas enviar a relação das decisões com trânsito em julgado nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição, a fim de atender à Resolução-TCU 241/2011 e ao art. 91 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, com base no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, em conhecer do expediente como mera petição; em indeferir o pedido de medida cautelar, pela ausência de plausibilidade jurídica e por perda de objeto; em considerar improcedente o pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1.309/2018-1ª Câmara; e em determinar à unidade técnica competente que retifique a data de trânsito em julgado para 6/1/2017 no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares (Cadirreg), referente ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista, nos termos dos pareceres anteriores.”

12. Irresignado com esse **decisum**, o Sr. Kleidson Pereira Evangelista opôs embargos de declaração, nos quais alegou a ocorrência de omissão no Acórdão 6.941/2024-1ª Câmara, uma vez que não foram enfrentados os seguintes pontos levantados pelo ora peticionante

“1. A inexistência de notificação expressa do requerente, específica, do Acórdão 665/2016-TCU-12 Câmara, feita somente após a prolação do Acórdão 7305/2016-TCU-3-Câmara, que o retificou; e

2. O longo lapso temporal entre o Acórdão 665/2016-TCU-1ª Câmara e o Acórdão 7305/2016-TCU-1ª Câmara, que o retificou (dez meses), contrariando o princípio da razoabilidade.”

13. Na oportunidade, apresentou os seguintes argumentos:

a) a decisão prolatada no TC 021.738/2014-9 concluiu que o responsável não pode ser prejudicado por fatos alheios a sua vontade e para os quais não contribuiu;

b) a mesma tese se aplica ao embargante, porquanto não deu causa ao longo lapso temporal entre o Acórdão 665/2016-1ª Câmara e o Acórdão 7.305/2016-1ª Câmara, que retificou o primeiro **decisum**, o que ensejou a sua notificação apenas em 6/1/2017;

c) deve ser trazida à baila a dúvida interpretativa entre a Justiça Eleitoral e esta Corte de Contas, no que concerne ao início de contagem do prazo de inelegibilidade; enquanto o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) considera a data da decisão proferida por órgão colegiado como o termo **a quo** da contagem, à luz do art. 1º, inciso 1, alínea “g” da Lei Complementar LC 64/1990, o TCU interpreta que esta incide a partir da data do trânsito em julgado daquela deliberação, consoante o art. 1º da Resolução TCU 241/2011;

d) “[...] o fato de o nome do candidato constar na lista de gestores com contas aprovadas para fins eleitorais já enseja a possibilidade de que o registro de sua candidatura seja impugnada, já que a consulta da lista é pública”;

e) o candidato terá que se utilizar de medidas judiciais e realizar despesas processuais, as quais não seriam necessárias, se seu nome não estivesse na referida lista; portanto, é cabível o pedido da medida cautelar, visto que “o requerente poderá sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, com a manutenção de seu nome na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo TCU, para fins eleitorais”; e

f) “[...] não pediu a retirada de seu nome da relação de gestores com contas julgadas irregulares (que é outra relação), mas tão somente da que o coloca no rol dos que tiveram seus acórdãos condenatórios há menos de oito anos”.

14. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

15. Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que eles preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992.

16. Com relação ao mérito, não subsistem os vícios indicados pelo recorrente.

17. Quanto à alegação de que o Tribunal não enfrentou a assertiva de que o responsável não foi notificado expressamente do Acórdão 665/2016-1ª Câmara, ressalto, inicialmente, que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pela parte, podendo decidir com base no conjunto fático e probatório que reputa suficiente para firmar a sua convicção.

18. Essa tese é amplamente aceita na jurisprudência desta Corte de Contas e dos Tribunais Superiores, mantendo-se válida, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, cabe transcrever a ementa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [‘§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador’] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).”

19. No caso, verifico que a ausência de notificação do Sr. Kleidson Pereira Evangelista quanto ao Acórdão 665/2016-1ª Câmara, não constitui argumento apto para a infirmar a conclusão adotada na deliberação recorrida. Isso porque, após a expedição desse **decisum**, foi constatado erro material na configuração da dívida imputada aos responsáveis, pela omissão do caráter solidário do débito, assim como equívoco no cofre credor deste.

20. Nesse contexto, somente após a retificação dessas informações, a qual ocorreu no Acórdão 7.305/2016-1ª Câmara, seria cabível o prosseguimento do processo, com a notificação dos responsáveis e a adoção de medidas para a cobrança da dívida, caso não houvesse a interposição de recursos.

21. Dessa forma, ainda que o embargante não tenha dado causa a essas inexatidões materiais no Acórdão 7.305/2016-1ª Câmara, não há que se falar em nulidade nem em prejuízo causado por ato ilícito deste Tribunal, porquanto não houve violação a nenhuma norma processual, tendo sido hígidos os atos praticados no bojo do presente feito.

22. Quanto ao alegado longo lapso temporal entre o Acórdão 665/2016-1ª Câmara e o Acórdão 7.305/2016-1ª Câmara, registro que as normas internas do Tribunal não preveem prazo para a prática de ato decisório pelo julgador de contas, após a conclusão da etapa da instrução. Por essa singela perspectiva, também não cabe cogitar a ocorrência de nulidade na condução deste processo, não havendo, portanto, razão legítima para alterar a data do trânsito em julgado daquele **decisum**.

23. No tocante ao argumento de que deveria ser aplicado ao caso o entendimento esposado no TC 021.738/2014-9, ressalto, inicialmente, que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a contradição a ensejar embargos de declaração deve ser interna ao julgado, não sendo cabível invocar eventual divergência entre este e outros precedentes.

24. Além disso, observo que o incidente suscitado no processo invocado pelo recorrente foi apreciado de forma monocrática, não tendo sido submetido ao Colegiado, de forma a constituir um precedente desta Casa. Dessa forma, por não conhecer as especificidades do caso ali tratado e por estar

convencido de que os fatos e informações carreados ao presente processo sustentam a posição adotada no Acórdão 6.941/2024-1ª Câmara, rejeito o argumento invocado.

25. Por fim, quanto à alegada divergência interpretativa acerca do marco inicial de contagem do prazo de inelegibilidade, reitero o entendimento já esposado na deliberação atacada de que essa matéria é de conhecimento e apreciação estritos da Justiça Eleitoral, não havendo jurisdição desta Corte de Contas para cuidar do tema.

26. Conforme já assinalado, compete ao TCU apenas enviar a relação das decisões com trânsito em julgado nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição à Justiça Eleitoral, a fim de atender ao art. 1º da Resolução-TCU 241/2011 e ao art. 91 da Lei 8.443/1992.

27. Se o peticionante tem o amparo da jurisprudência do TSE para pleitear o seu direito de exercer a cidadania passiva, deve adotar as medidas adequadas nas instâncias competentes, não cabendo a esta Corte de Contas alterar a situação individual do embargante nos cadastros mantidos no Tribunal e retirar o seu nome da relação enviada à Justiça Eleitoral, a qual obedeceu à Resolução-TCU 241/2011 e ao art. 91 da Lei 8.443/1992.

28. Quanto aos demais argumentos, observo que constituem mera tentativa de rediscutir a matéria, não sendo adequada nova apreciação do tema, por já terem sido debatidos e decididos na deliberação atacada, consoante o art. 505 do Código de Processo Civil.

29. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator